

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2144/88- Doc. 2641/99/88

INTERESSADA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: Solicita a regulamentação de expedições de autorizações para o exercício da docência, em escolas particulares.

RELATORA: Consª MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 1347/89 - APROVADO EM 20/12/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Trata-se de solicitação da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, dirigida ao G.V.C.A. (fls. 03,04), visando regulamentar as autorizações, a título precário, concedidas a professores não-habilitados, pelas delegacias de ensino, em especial para os estabelecimentos de ensino particular.

1.2 Justifica que "algumas escolas, inadvertida ou premeditadamente, recusam os professores habilitados que as procuram, em atendimento, ao edital publicado, alegando já terem preenchido as vagas oferecidas, fato que não corresponde à realidade,... "fato que permite às escolas contratar profissionais com salários irrisórios, situação que não só gera o desemprego para aqueles que, por opção, qualificaram-se como professores, como também causa a queda do padrão de ensino."

1.3 Sugere que às delegacias de ensino só expeçam autorização a título precário mediante" documento oficial expedido pelo sindicato representativo da categoria, em cuja base territorial esteja sediada a escola.

1.4 O Grupo de Verificação e Controle das Atividades da Secretaria da Educação (fls. 04 e 5) solicita o encaminhamento à Consultoria Jurídica da Pasta questionando:

- a) de quem é a competência para regulamentar a matéria?
- b) há legalidade no pedido?

1.5 A Consultoria Jurídica da SE encaminha o expediente, preliminarmente ao DRHU, para manifestação.

1.6 O Departamento de Recursos Humanos da SE: a) informa a legislação que rege o assunto, ou seja, artigos 36 e 37 da Lei 5692/71, bem como artigo 2º, VIII e IX da Lei 10.403, de 06 de julho de 1971;

b) conclui que "há legalidade na reivindicação em tela, cabendo à Secretaria da Educação a regulamentação do assunto."

1.7 Voltando o expediente à Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, esta se manifesta no sentido de que "cabe à Secretaria da Educação, através de seu Conselho Estadual de Educação, apreciar o problema colocado pela entidade interessada e estabelecer regras visando solucioná-lo", sugerindo "o envio dos autos" a este Colegiado.

1.8 Neste Colegiado, foi o processo encaminhado à Comissão de Legislação e Normas, tendo por Relator o nobre Conselheiro Eurico de Andrade Azevedo, que, na apreciação do assunto, assim se expressa:

"A douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Educa-

ção, na linha do pronunciamento do Departamento de Recursos Humanos da quela Pasta, considerou a SE competente para regular a matéria, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei Est. 10.403, de 06/7/71;

"Art.2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

VIII - fixar normas para a instalação e funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo graus, municipais ou privados, bem como para a aprovação dos respectivos regimentos e suas alterações;

IX - fixar normas para a fiscalização dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispondo inclusive sobre casos de cassação de funcionamento;

Nos termos da Lei Fed. 5692, de 11/8/71, é condição para o exercício do magistério de 1º e 2º graus a formação mínima e a habilitação específica (art.30), bem como o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura dos titulares sujeitos à formação de grau superior (art.40).

Excepcionalmente e a título precário, a docência no 1º e 2º graus pode ser exercida por pessoal não-habilitado (arts. 77 e 78 da referida Lei 5692/71), desde que autorizada pelos órgãos competentes que, no Estado de São Paulo, são as Delegacias de Ensino, nos termos da Resolução SE 16, de 13 de abril de 1972, complementada por Portarias e Comunicados posteriores (cf. Parecer reproduzido às fls.23).

Parece, pois, que caberia à própria Secretaria da Educação regular a matéria objeto da petição do interessado. Não obstante, não falta competência ao Conselho para também dispor sobre o assunto, uma vez que lhe cabe fixar normas para a fiscalização dos estabeleci-

mentos de ensino de primeiro e segundo graus, municipais ou privados, conforme ficou dito acima. Ora, se os estabelecimentos privados estão procurando burlar a exigência de qualificação dos docentes, nada mais razoável de que o Conselho expedir deliberação para impedir tal burla.

Por outro lado, não temos condições de saber se a fórmula proposta pela FEDERAÇÃO interessada é a mais conveniente, uma vez que pode burocratizar demais o sistema.

Propomos, destarte, seja ouvida a Câmara do Segundo Grau que, com maior sabedoria e competência, poderá opinar a respeito".

2. APRECIÇÃO:

2.1 Cabe registrar que, entre o parecer da CLN e este, legislação federal superveniente sobre o assunto foi publicada, qual seja, a Portaria MEC nº 399; de 28 de junho de 1989, que atualiza e regulamenta o processamento dos registros de professores e especialistas de educação", legislação esta que, em seu artigo 8º dispõe:

"Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino da Unidade Federada, profissionais de outras áreas ou alunos de curso de formação de professores em nível superior poderão exercer o magistério, a título precário, e em caráter suplementar, desde que autorizados pelas respectivas Secretarias de Educação".

Tal dispositivo legal mantém, na essência, o que já dispunha a legislação anterior.

2.2 Analisando o solicitado, entendo que, quanto ao estabelecimento de normas para a fiscalização dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, tanto a legislação federal como a estadual sobre

o assunto são suficientes, tanto mais se aplicadas à luz do que dispõe a Del. CEE nº 26/86, com as alterações introduzidas pela Del. CEE 11/87 que norteia todo o processo de autorização, funcionamento e supervisão (grifo nosso) de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, no sistema de ensino do Estado de São Paulo". O Parecer CEE nº 1765/84, relatado pelo Consº Arthur Fonseca Filho, complementa, para casos especiais, as normas gerais. Há que se alterar a própria Del. CEE 26/86, em face das novas normas constitucionais, mas no caso específico, não há, enquanto não for promulgada uma nova LDB, alterações a serem feitas.

2.3 Assim, a norma é que o professor deva ser habilitado e somente em condições especiais, na falta, em caráter suplementar e a título precário, é que o órgão próprio da Secretaria da Educação pode expedir autorização para lecionar, sempre que possível norteando sua decisão pelas regras gerais.

2.4 É minha convicção que a este Colegiado não cabe normatizar mais o assunto, mas parece-me que cabe solicitar à Secretaria da Educação que atualize a Res. SE nº 16, de 13 de abril de 1972, bem como comunicados e portarias posteriores, sugerindo que, ao fazê-lo, regulamente os procedimentos a serem seguidos pela supervisão do sistema, para caracterizar a falta, o caráter suplementar e a precariedade da autorização concedida, bem como estabeleça mecanismos que coíbam abusos como os citados na inicial, tais como prazo para inscrição, apresentação da listagem dos inscritos, etc..

3- CONCLUSÃO:

Responda-se à Secretaria da Educação nos termos deste Parecer.

São Paulo, CESG aos 29/11/1989.

a) CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE FDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 20 de dezembro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente